



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível Nº 0000447-91.2012.815.0351 – 3ª Vara da Comarca de Sapé

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelantes : Regina Celi Alexandre dos Reis e outros

Advogado : Franciney José Lucena Bezerra (OAB/PB 11.656)

Apelado : Município de Sapé por seu procurador Fábio Roneli Cavalcante de Sousa

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA — RATEIO DO FUNDEB — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PREVISÃO DO REPASSE NA LEI FEDERAL Nº 11.494/07 — AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL SOBRE A MATÉRIA — PRINCÍPIO DA LEGALIDADE — SÚMULA Nº 45 DO TJPB — APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, “a” DO NCPC — PROVIMENTO NEGADO.

— “O repasse dos valores do fundeb está condicionado à existência de Lei municipal, que estabeleça critérios claros para que o gestor municipal possa utilizar o recurso, com o estabelecimento dos valores, a forma de pagamento e os critérios objetivos para concessão aos beneficiados.” (TJPB; AC 051.2011.001115-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel^a Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 05/07/2013; Pág. 8)

— Súmula nº 45 do TJPB: “O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de Lei Municipal regulamentando a matéria”.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Regina Celi Alexandre dos Reis e outros contra a sentença de fls. 90/92, proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sapé que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Rateio do Fundeb) c/c Cobrança ajuizada pelos apelantes em face do Município de Sapé, julgou improcedente o pedido inicial.

Os apelantes, em suas razões recursais (fls. 93/97), alegaram ter a edibilidade recebido numerário proveniente do Ministério da Educação e, com base na Lei do FUNDEB (lei federal nº 11.494/07), afirmam que pelo menos 60% (sessenta por cento) desse valor tem de ser repassado aos professores. Nesses termos, requereram o pagamento de suas quotas parte.

Contrarrazões às fls. 100/103.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 110/111, manifestou-se apenas no sentido de que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da Egrégia Câmara.

É o Relatório.

Decido.

Os recorrentes alegaram ter a edibilidade recebido numerário proveniente do Ministério da Educação e, com base na Lei do FUNDEB (lei federal nº 11.494/07), afirmam que pelo menos 60% (sessenta por cento) desse valor tem de ser repassado aos professores. Nesses termos, requereram o pagamento de suas quotas parte.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou improcedente o pedido.

Pois bem. Sabe-se que a lei nº 11.494/07 definiu os parâmetros e as finalidades do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação). Vejamos:

'Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei .'

Os apelantes requereram o repasse de sua quota parte embasando seu pedido no art. 22 da mencionada lei, *in verbis*:

'Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.'

Sabe-se que o art. 24 da Constituição Federal dispõe sobre a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação (inc. IX), sendo a

União responsável pela elaboração das normas gerais (§1º), podendo os Estados elaborarem normas de caráter suplementar (§2º) e os municípios fazerem uma segunda suplementação (art. 30, II, da CF).

No presente caso, a ausência de legislação local do ente promovido/apelado dispondo sobre o valor, a forma de pagamento, bem como o estabelecimento de critérios objetivos para sua concessão, é um óbice ao pleito da apelante, já que a norma federal é omissa sobre essa questão.

Importante destacar que a matéria foi alvo de incidente de uniformização de jurisprudência (processo nº 2000682-73.2013.815.0000 – Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – julgado pelo Tribunal Pleno em 07/04/2014), no qual foi aprovada a súmula nº 45, dispondo: “O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de Lei Municipal regulamentando a matéria”.

Ora, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, nos termos do art. 37 da CF, sendo assim, há de ser mantida a sentença.

Pelo exposto, aplicando o art. 932, IV, “a” do NCPC, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, por ser contrário à Súmula 45 desta Corte, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator